



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº CMMPV 1327/2025

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 148 e aos §§ 1º a 8º do art. 148; e suprimam-se os §§ 6º e 7º do art. 148, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 148.** Art 1º dê-se nova redação ao art.148 da Lei nº 9.503, de 1997: Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

.....
§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)

.....
§ 1º A formação de condutores, compreendendo curso teórico-técnico e prática de direção veicular, será realizada obrigatoriamente por Centro de Formação de Condutores – CFC credenciado pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, na forma das normas do CONTRAN, e deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º É vedado o aproveitamento, no processo de habilitação, de aulas, conteúdos, cargas horárias, registros ou certificados de formação realizados por pessoa física ou jurídica não credenciada como CFC, para fins de cumprimento das etapas exigidas.

§ 3º O exercício de atividades de formação no âmbito do processo de habilitação somente poderá ser realizado por profissionais credenciados e vinculados a CFC credenciado, inclusive instrutor de trânsito, diretor de ensino e



diretor-geral, vedada a atuação sem vínculo ativo e registrado no sistema oficial do órgão executivo de trânsito.

§ 4º Para os fins deste artigo, considera-se vínculo com o CFC a relação formal que atribua ao CFC responsabilidade técnica e pedagógica sobre a atuação do profissional, por meio de contrato de trabalho, prestação de serviços ou outra forma admitida em lei, com registro eletrônico do profissional, do CFC e do período de atuação perante o órgão executivo de trânsito.

§ 5º As aulas e etapas de formação deverão ser registradas em meio eletrônico, com integridade, rastreabilidade e trilha de auditoria, garantindo-se interoperabilidade com os sistemas oficiais do órgão executivo de trânsito, na forma das normas do CONTRAN e da legislação aplicável.

§ 6º O CFC responde pela regularidade dos registros e pela supervisão técnica e pedagógica das atividades realizadas por profissionais a ele vinculados, sem prejuízo da responsabilidade individual do profissional por atos próprios e das sanções administrativas cabíveis.

§ 7º O credenciamento, a suspensão e o descredenciamento de CFC e de profissionais vinculados observarão critérios objetivos, publicidade, contraditório e ampla defesa, com decisão motivada e direito a recurso administrativo, na forma das normas do CONTRAN e do órgão executivo de trânsito competente.

§ 8º Alterações regulamentares que impactem credenciamentos, vinculação de profissionais, registros, veículos ou requisitos de funcionamento deverão conter regras de transição e produzir efeitos após prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas medidas urgentes devidamente motivadas por risco comprovado à segurança viária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar segurança jurídica, padronização nacional e qualidade na formação de condutores, preservando o papel institucional dos Centros de Formação de Condutores (CFC), bem como a rastreabilidade, a fiscalização e a proteção à segurança viária.



A proposta fortalece o processo de habilitação previsto no Código de Trânsito Brasileiro, impedindo a precarização da formação, prevenindo fraudes e garantindo critérios objetivos, transparência regulatória e responsabilidade técnica, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência administrativa e proteção da vida no trânsito.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

